

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.098, DE 2019

Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, o apoio às culturas indígenas, afro-brasileiras e de minorias e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, priorizando as tradicionais de origem local, raízes da cultura brasileira.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado DORINALDO MALAFAIA

I - RELATÓRIO

Chega para ser analisada a emenda apresentada pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.098, de 2019, de autoria da Deputada Laura Carneiro. Referida proposição, em sua tramitação nesta Casa, foi analisada pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 03/05/2017, quando foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Erika Kokay (PT-DF), pela aprovação e, em 31/05/2017, aprovado o Parecer.

Na Comissão de Cultura, em 30/08/2017, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Dr. Jorge Silva (PHS-ES), pela aprovação, com substitutivo e, em 31/10/2017, aprovado por Unanimidade o Parecer, com Substitutivo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 30/05/2018, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Hildo Rocha (MDB-MA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do



Substitutivo da Comissão de Cultura, com subemenda de redação e, em 13/11/2018, aprovado o Parecer.

Agora retorna para análise da emenda do Senado, que inclui inciso VI ao art. 4º, nos seguintes termos:

“Art.

4º

VI – apoiar a distribuição equitativa de recursos a serem aplicados em projetos culturais e artísticos entre as distintas manifestações culturais, com prioridade àquelas de origem local, reconhecidamente tradicionais, consideradas raízes da cultura nacional ou vinculadas às comunidades indígenas, afro-brasileiras, quilombolas e ciganas.

.....” (NR)

A proposição foi distribuída às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última também para análise do mérito da matéria.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora analisamos já foi objeto de apreciação por esta Casa, sendo encaminhada para o Senado Federal, de onde retornou acrescida de uma emenda que merece nossa atenção e apreço.

A Lei nº 8.313, de 1991, conhecida como Lei Rouanet, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), o qual introduziu três formas possíveis de incentivo à cultura no país: o Fundo Nacional de Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART) e o Incentivo a Projetos Culturais por meio de renúncia fiscal, o mecenato.



Trata a emenda de acrescentar o inciso IV ao art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para garantir que os recursos do Fundo Nacional da Cultura (FNC) sejam utilizados para “apoiar a distribuição equitativa de recursos a serem aplicados em projetos culturais e artísticos entre as distintas manifestações culturais, com prioridade àquelas de origem local, reconhecidamente tradicionais, consideradas raízes da cultura nacional ou vinculadas às comunidades indígenas, afro-brasileiras, quilombolas e ciganas”.

Já no projeto original a alteração feita foi para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, o apoio às culturas indígena, afro-brasileira e das minorias e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, priorizando as tradicionais de origem local, raízes da cultura brasileira.

Ou seja, ambas buscam contribuir concretamente para a desconstrução do quadro histórico de injustiça e preconceito a que ainda hoje são submetidos não só os grupos afrobrasileiros e indígenas, mas as minorias de maneira geral. Bastante pertinente, portanto, a proposição original, assim como a inclusão feita pela emenda encaminhada pela Casa Revisora.

Diante desse cenário, acreditamos que a aprovação da Emenda em tela aumenta a abrangência e a efetividade da proteção ao patrimônio cultural brasileiro.

Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.098, de 2019, com a emenda encaminhada pelo Senado Federal, e conclamamos os Pares a nos acompanharem.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2023.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2023-15933

